

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção contra a aceitação da SEC SERVIÇOS, por erro insanável na proposta de preço, nos encargos sociais e nos insumos valores irrisórios, cálculos de uniforme e materiais em desacordo com o edital, assim como o não atendimento a item 5.3.6 capacitações técnica, quando os atestados de capacidade técnica não comprovam as exigências do edital. Tudo com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pressupostos do Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE-BA

Ref. Pregão Eletrônico no 68/2022

EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.753.081/0001-69, com sede e foro na Cidade de Camaçari - Bahia, na Rodovia BA099 – Estrada do Coco, Quadra-1 Lote 26-A – Arembepe – Camaçari/Ba. – CEP: 42829-710, na condição de licitante no certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., pelas razões anexas aduzidas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Pede deferimento.
Camaçari (BA), 06 de dezembro de 2022.

Cristiane Mesquita de Souza – Sócia Administradora
EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: Pregão Eletrônico no 68/2022
ÓRGÃO LICITANTE: SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
RECORRENTE: EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

DAS RAZÕES DO RECURSO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – DOS FATOS

A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente, com cessão de mão de obra residente, para alocação de postos de trabalho de Atendente I, Atendente II, Atendente III, Telefonista, Auxiliar de Supervisão e Supervisor, para atuação nos serviços de atendimento ao público na Central de Atendimento ao Público (CAP), no Núcleo de Atendimento Remoto ao Eleitor (NAVE), na Ouvidoria e nas unidades de atendimento ao eleitor nos Serviços de Atendimento ao Cidadão - SAC (SAC Shopping Barra, SAC Cajazeiras, SAC Comércio e SAC Periperi), do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em Salvador/BA. O sistema utilizado para a realização do certame foi através do portal de compras do Governo Federal.

Ato contínuo, após a fase de lances, a arrematante SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. logrou êxito na sua classificação, oportunidade em que foi procedida a análise da sua proposta e documentos de habilitação.

Contudo, conforme se verá nas linhas seguintes, o Pregoeiro Oficial declarou a referida empresa como vencedora do certame, mesmo existindo erros insanáveis constantes na sua proposta de preço e documentos de habilitação, tendo sido manifestada intenção de recurso pela Recorrente

Desse modo, a Recorrente se vale da vertente pretensão recursal, de modo a revisar o indevido ato de classificação da empresa SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. neste certame, consoante razões jurídicas doravante delineadas.

II - DO FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Dos erros insanáveis constantes na proposta de preço apresentada pela licitante vencedora e que ensejam a sua inexecutabilidade.

Erro insanável constante na proposta de preços ofertada pela licitante SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. consistiu na apresentação de valores para alguns itens na planilha de custos de forma manifestamente inexequível, ou seja, mediante a apresentação de valores irrisórios se comparado aos preços praticados pelo mercado, descumprindo, por conseguinte, o item 11.5 do Edital, a saber:

11.5. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de

documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Nesse sentido, ao analisarmos a sua planilha de custos, especialmente nos itens constantes no Módulo 5 - Insumos Diversos, sob a nomenclatura "uniformes", o mesmo apresenta lançamento com valor ínfimo, visto que o custo com o insumo, ora apontado, não comportaria o cumprimento do quanto exigido no edital (TR – Termo de Referência - subitem 5.1.3.1), o qual exige quantidade mínima de peças para compor os uniformes.

Assim, no referido dispositivo editalício consta expressamente a obrigação de fornecimento, antes do início da prestação dos serviços e condição impositiva de substituição a cada ano da prorrogação do contrato ou sempre que necessário.

Dessa forma, o item composto na planilha de custo da licitante declarada vencedora expressa preço manifestamente inexequível e fora do preço atual de mercado, ao orçar custo de uniforme ao valor de R\$4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos) para todos os cargos/funções.

Observa-se, neste particular, que o edital apresenta planilha modelo com referência de preço dentro da estimativa de mercado atual, que, por sua vez, referenciou para o item acima (uniformes), o custo de R\$ 37,84 (trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para algumas categorias e R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para outras categorias.

Ao realizar comparação com os preços apresentados pela Recorrida estes representam médias de valores entre 12% (doze por cento) e 7% (sete por cento), consecutivamente, dos preços orçados e referenciados no próprio Edital, o que, por si só, representa uma manifesta inexequibilidade ao se cotar preço abaixo de 30% (trinta por cento) do valor referência.

Ademais, ainda que a Recorrida venha alegar que possuiria estoque dos uniformes solicitados, esta justificaria não caberia uma vez que para manter este estoque haveria prazo de validade destes materiais, o que a obrigaria a adquirir novos materiais a preços mínimos de mercado.

Ressalte-se, que a Recorrida também não apresentou planilha de custos demonstrando a viabilidade dos valores das peças e itens que compõem os uniformes a serem fornecidos, conforme exigência editalícia, a fim de caracterizar o seu valor ínfimo cotado em R\$ 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos). Nesses termos, se formos aplicar a fórmula base de cálculo deste custo mês, multiplicando-se por um prazo mínimo de um ano (12 meses), chegaríamos a um total de R\$55,56 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ano, de modo que fosse possível fornecer as peças mínimas previstas no item 5.1.3.1 do Termo de Referência, senão vejamos:

5.1.3. DESCRIÇÃO DO UNIFORME

5.1.3.1. A Contratada deverá responsabilizar-se pelo fornecimento de todos os itens de uniformes nas quantidades necessárias à perfeita execução dos serviços. Os itens que compõem o conjunto do uniforme, descritos abaixo (masculino ou feminino), deverão ser fornecidos antes do início da prestação dos serviços e substituídos a cada ano da prorrogação do contrato ou sempre que necessário.

ITEM DESCRIÇÃO UNIDADE QUANTIDADE

- 01 Camisa Unid 2
- 02 Calça Unid. 2
- 03 Cinto Unid. 1
- 04 Meias de algodão Par 3
- 05 Sapato fechado ou tênis Par 2
- 06 Crachá Unid. 1

Torna-se claramente demonstrado que o custo total/ano apresentado pela Recorrida, ao valor de R\$ 55,56 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) daria tão-somente para adquirir uma única peça/ano de calça ou camisa, diante dos preços atuais de mercado. Insista-se que estamos pontuando um custo de fornecimento de uniformes para um posto/função de serviços, sendo que total de posto/funções de serviços exigidos no edital são de 104 (cento e quatro) postos de trabalho.

Desse modo, os lançamentos errados e insanáveis na proposta apresentada pela empresa Recorrida, tal como foi feito, coloca a licitante em grau de privilégio em relação as demais, desde a sua classificação na fase de lances, pois, ao cotar errônea e intencionalmente valor a menor, a mesma obteve preço inexequível e diferenciado para este item, cuja previsão de valor encontra-se prevista e de forma referenciada no bojo do próprio edital, colocando-a em situação de vantagem de forma ilegal em relação as demais licitantes e participantes do certame.

Nesse sentido, o "jogo de planilha", prática amplamente condenada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ocorre quando se permite que a licitante cote preços aleatórios para os itens que chamem menos atenção ou cujo pagamento seja devido, porém, sem afetação imediata ao pagamento dos serviços contratados, de modo que ela obtenha o menor valor global da licitação.

Depois de concluir, em leading case julgado pela Corte de Contas da União, refutou o relator a alegação da empresa contratada de não ter sido demonstrado elemento subjetivo doloso, o qual, segundo ela, seria necessário para a configuração da irregularidade.

Afirmou o relator, que "a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada constitui elemento necessário para a caracterização do chamado 'jogo de planilha'".

Desse modo, invocou o entendimento contido no Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário do TCU, segundo o qual "não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio".

Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

Por fim, a proposta da licitante, ora Recorrida, repete novamente o lançamento de item inexequível, como podemos ver os custos cotados no Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, para as nomenclaturas "custos Indiretos e Lucro", onde apresentam percentuais para estes itens como sendo de 0,01% (zero virgula zero um por cento), que, aplicado sobre os preços dos custos de suas planilhas, representam um valor tão insignificante que mal cobriria um mínimo de custo para uma administração de contrato, novamente em afronta ao item 11.5 do instrumento convocatório.

Desse modo, não resta alternativa senão a revisão do ato de classificação da licitante SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. deste certame, diante dos referidos vícios insanáveis existentes na sua proposta de preço, dando-se prosseguimento com a convocação das demais licitantes, na ordem de classificação das mesmas.

2.2. Da ausência de devida comprovação da qualificação-técnica da licitante.

A licitante SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. incorreu em grave irregularidade na documentação de habilitação apresentada, quando deixou de cumprir o quanto exigido no edital, mais especificamente subitem 12.1.7, relativa as exigências constantes nas alíneas "a" e "b" deste mesmo subitem, no que diz respeito as parcelas de maior relevância de quantidades e prazos de execução de serviços de natureza similar.

12.1.7. Qualificação técnica:

- a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;
- b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

Nesse sentido, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, pois, dentre diversos atestados apresentados pela licitante declarada vencedora, nenhum deles são compatíveis com o objeto licitado em razão do prazo de execução, funções desempenhadas e quantidade de postos compatíveis com o previsto no edital, cujos apontamentos de irregularidades passaremos a fazer, ponto a ponto, nas linhas que se seguem:

- Atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia – iniciado em 10/02/2022, com emissão em 03/11/2022, com quantitativos de 48 (quarenta) postos na função de copeira e garçom – Comprova apenas apenas 01 (um) mês de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.
- Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Contratos 27 e 28 e 29/22 – iniciado em 01/06/2022, com emissão em 24/10/2022, cujos quantitativos são de 82, 82 e 111 postos todos na função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) - Comprova apenas 08 (oito) meses de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.
- Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Contrato 61/21 - iniciado em 10/11/2022, com emissão em 24/10/2022, com quantitativos de 69 (sessenta e nove) postos na função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) - Comprova apenas 01 (um) ano e 01 (um) mês de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.
- Atestado emitido pela UESB – período de 01/07/2021 a 01/10/2022 – Comprova apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses de prazo.
- Atestado da PMBA – sem data de início, com emissão em 08/06/2022, com quantitativos de 06 (seis) postos de serviços – Tem-se assim informado que está prestando serviços sem constar qualquer dado referente ao prazo de início do contrato, ou seja, sem comprovação de prazo.
- Atestado emitido pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA – sem data de início – Tem-se assim informado que está prestando serviços sem constar qualquer dado referente ao prazo de início do contrato, ou seja, sem comprovação de prazo.
- Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – apresentando prazo de execução pelo período de 2 (dois) anos, contudo com efetivo de apenas 2 (dois) postos de serviços, em discrepância com o quantitativo exigido no objeto licitado.
- Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – apresentando prazo de execução pelo período de 14 (quatorze) meses, com efetivo de apenas 11 (onze) postos de serviços, em discrepância com o quantitativo exigido no objeto licitado.

Por fim, em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas privadas (G. Moveis Planejados, CENTRAL PARTAS e ZERO4), necessário se faz a realização de diligência dos mesmos, uma vez que apresentam dúvida sobre o seu efetivo conteúdo, hipótese em que este respeitável Pregoeiro pode solicitar da Recorrida que sejam apresentadas ao menos as notas fiscais e GFIP's sobre o serviços prestados durante seu período de contrato, a fim de não pairar qualquer ressaibos de dúvidas quanto a sua veracidade.

Importante observar, ainda, que a licitante, ora Recorrida, teve suas atividades iniciadas em 08/04/2019, estando a pouco mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses no mercado, apresentando, assim, apertado prazo para

cumprimento das parcelas de maior relevância exigidas no edital, em condições normais de prazo no mercado.

Portanto, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa arrematante, por expressa violação a disposição contida em lei e no edital.

IV- DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO da empresa SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., para:

a) QUE O PREGOEIRO POSSA SANEAR ESTE PROCESSO LICITATÓRIO DE MODO A REVISAR OS ATOS PRATICADOS NA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DESCLASSIFICANDO-SE A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NESTE CERTAME.

b) QUE SEJA DETERMINADA A ANULAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DE EMPRESA SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., EM DECORRÊNCIA DE ERROS INSANÁVEIS CONSTANTES NA SUA PROPOSTA DE PREÇO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE CAUSA DEVIDAMENTE ENSEJADORA DA INABILITAÇÃO DA MESMA NO CERTAME EM APREÇO, QUANTO A NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDAS NO EDITAL.

Nestes termos, pede deferimento.
Camaçari (BA), 06 de dezembro de 2022.

Cristiane Mesquita de Souza – Sócia Administradora
EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA- TRE-BA.

PREGÃO ELETRÔNICO 068/2022

SEC – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com fulcro Lei Federal nº 13.726, Acórdão TCU 637/2017-Plenário e Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, conforme razões de fato e de direito abaixo minudenciadas.

1. TEMPESTIVIDADE

O aviso de interposição do recurso foi disponibilizado no portal COMPRASNET em 06/12/2022 (terça-feira), de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões iniciou em 07/12/2022 (quarta-feira) e findará em 09/12/2022 (sexta-feira), a teor do quanto dispõe na seção XIII do Edital, o que demonstra a tempestividade da presente peça.

2. ESCORÇO FÁTICO

EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA interpôs recurso em face ao resultado do julgamento da qualificação técnica do processo em referência.

Em suas razões, desenvolve uma análise opinativa por não concordar com as decisões tida pelo Pregoeiro em relação a documentação de habilitação.

Assim, em consonância com a primorosa análise realizada pela Comissão, a SEC – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA vem apresentar contrarrazões, ratificando os termos da Lei e acórdão do TCU.

3. MÉRITO

A EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA interpôs o presente recurso com vistas nos pontos que passo a expor:

1. "11.5. Considerar-se-á inexecúvel a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Nesse sentido, ao analisarmos a sua planilha de custos, especialmente nos itens constantes no Módulo 5 - Insumos Diversos, sob a nomenclatura "uniformes", o mesmo apresenta lançamento com valor ínfimo, visto que o custo com o insumo, ora apontado, não comportaria o cumprimento do quanto exigido no edital (TR – Termo de Referência - subitem 5.1.3.1), o qual exige quantidade mínima de peças para compor os uniformes.

(..)

Observa-se, neste particular, que o edital apresenta planilha modelo com referência de preço dentro da estimativa de mercado atual, que, por sua vez, referenciou para o item acima (uniformes), o custo de R\$ 37,84 (trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para algumas categorias e R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para outras categorias."

É importante salientar que conseguimos preços competitivos e acessíveis por conta do volume de compra que realizamos periodicamente, temos estoque de fardamento onde podemos comprovar com fotos e notas fiscais, não há o que se falar sobre os preços mantido em planilha pois a composição de preço do uniforme, custo indireto e lucro é caráter único da empresa.

A discussão gira em torno de como avaliar a exequibilidade de itens de custo como o lucro e taxa de administração, os quais, como dito, decorrem da realidade/estratégia comercial adotada por cada empresa, sendo por elas arbitrados, na medida em que, a rigor, a Estatal consultante não pode interferir nesse sentido.

Sobre a empresa alegar preço inexecúvel, segue Acórdão do TCU:

"Acórdão TCU 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A inexecubilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecubilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

2. "12.1.7. Qualificação técnica:

a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;

b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão;

Nesse sentido, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, pois, dentre diversos atestados apresentados pela licitante declarada vencedora, nenhum deles são compatíveis com o objeto licitado em razão do prazo de execução, funções desempenhadas e quantidade de postos compatíveis com o previsto no edital, cujos apontamentos de irregularidades passaremos a fazer, ponto a ponto, nas linhas que se seguem:”

A recorrida alega em sua peça recursal que a empresa SEC – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA não atendeu ao item 12.1.7, a) e b), pelos fatos alegado passo a expor;
A empresa EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA alega “deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, pois, dentre diversos atestados apresentados pela licitante declarada vencedora, nenhum deles são compatíveis com o objeto licitado em razão do prazo de execução” uma vez que, não se faz necessário que o atestado fornecido pela empresa a execução do serviço seja igual ao objeto, no item 12.1.7 diz: Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação...

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Ainda, a recorrida cita que a empresa SEC – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA não tem experiência mínima de 3 anos, uma vez que em nossos atestados apresentados tivemos nossas atividades iniciadas no mercado desde 01/07/2019 comprovando 3 anos e 5 meses de experiência, como segue abaixo:

- ZERO 04 MULTIMARCAS CEICULOS BRASIL LTDA – início 01/07/2019 a 31/06/2020;
- CENTRAL PORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – início 01/08/2019 a 31/07/2020;
- G MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI- início 01/10/2019 a 30/09/2020;
- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA – Início - 09/12/2020 a 08/12/2022;
- SSP - 27ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR – Início - 01/01/2021 a 31/12/2021;
- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA – Início - 05/05/2021 a 04/07/2022;
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA – PROIN ILHÉUS – Início - 21/07/2021 a 21/07/2022;
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA – 15º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR – Início - 06/09/2021 a 06/09/2022;
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA – 13º BATALHÃO DE ENSINO, INSTRUÇÃO E CAPACITAÇÃO – Início - 13/10/2021 a 13/10/2022;
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA 13º BATALHÃO DE ENSINO, INSTRUÇÃO E CAPACITAÇÃO – Início - 29/10/2021 a 29/10/2022;
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – Início - 10/11/2021 a 10/11/2022;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – Início - 01/12/2021 a 01/12/2022;
- SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA – Início - 15/12/2021 a 15/12/2022;
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – Início - 10/02/2022 a 10/02/2023;

Em tempo, informamos ainda, que os atestados de capacidade técnica de empresa privada apresentado, foi reconhecido firma e tem total validade conforme Lei Federal nº 13.726 está em vigor desde de novembro de 2018, e seu maior benefício foi flexibilizar o processo de reconhecimento de firma e criação de cópias autenticadas para fazer prova junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

4. PEDIDO

Do exposto, requer que seja o recurso interposto pela empresa EXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA julgado improcedente, mantendo-se incólume a decisão vergastada, prosseguindo-se o certame em todos os seus trâmites legais, por ser a medida de justiça e direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Lauro de Freitas, 09 de dezembro de 2022.

FABIO RIGAUD DOS SANTOS
CPF: 814.941.065-15
Sócio administrador

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

LICITAÇÃO POR PREGÃO

N.º 68/2022

SEI Nº 0008844-79.2022.6.05.8000

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por meio do Portal de Compras do Governo Federal, pela empresa EXSEG – Prestação de Serviço Ltda. Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 24.753.081/0001-69, estabelecida na Rodovia BA 099 – Estrada do Coco, Quadra – 1 Lote 26-A, Arembepe - Camaçari - Ba CEP 42.829-710, neste ato por sua representante legal, Sra. Cristiane Mesquita e Souza, vem, tempestivamente com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea "a" do inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou no certame para o item 1, a empresa SEC – Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 33.282.182/0001-90, com sede na Praça Martiniano Maia, nº 119, Edf. Biana S/ 17, Centro, Município de Lauro de Freitas – BA. CEP 42.702-720. Concernente ao Pregão nº 68/2022, deste Tribunal, que trata da Contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente, com cessão de mão de obra residente, para alocação de postos de trabalho de Atendente I, Atendente II, Atendente III, Telefonista Auxiliar de Supervisão e Supervisor, para atuação nos serviços de atendimento ao público na Central de Atendimento ao Público (NAP), no Núcleo de Atendimento Remoto ao Eleitor (NAVE), na Ouvidoria e nas unidades de atendimento ao Eleitor nos Serviços de Atendimento ao Cidadão – SAC (Shopping Barra, SAC Cajazeiras, SAC Comércio, e SAC Periperi).

1 – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Inicialmente, cabe salientar que a empresa EXSEG – Prestação de Serviço Ltda, registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento e prazo oportunos através do sistema www.gov.br/compras, conforme documento juntado ao SEI, sendo aceito pelo Pregoeiro por entender que os requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos.

Na defesa de suas razões, a recorrente descreve a ocorrência do fato, em síntese alega erro insanável na proposta de preços ofertada pela licitante SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., consiste na apresentação de valores para alguns itens na planilha de custos de forma manifestamente inexecutável, ou seja, mediante a apresentação de valores irrisórios se comparado aos preços praticados pelo mercado, descumprindo, por conseguinte, o item 11.5 do Edital, bem como descumprimento do item 12.1.7 – relativo a qualificação técnica, com destaque especial para comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação de serviços terceirizados ininterruptos ou não vejamos:

(...)

Dessa forma, o item composto na planilha de custo da licitante declarada vencedora expressa preço manifestamente inexecutável e fora do preço atual de mercado, ao orçar custo de uniforme ao valor de R\$4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos) para todos os cargos/funções. Observa-se, neste particular, que o edital apresenta planilha modelo com referência de preço dentro da estimativa de mercado atual, que, por sua vez, referenciou para o item acima (uniformes), o custo de R\$ 37,84 (trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para algumas categorias e R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para outras categorias.

(...)

- Atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia – iniciado em 10/02/2022, com emissão em 03/11/2022, com quantitativos de 48 (quarenta) postos na função de copeira e garçom – Comprova apenas 01 (um) mês de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.

- Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Contratos 27 e 28 e 29/22 – iniciado em 01/06/2022, com emissão em 24/10/2022, cujos quantitativos são de 82, 82 e 111 postos todos na função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) - Comprova apenas 08 (oito) meses de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.

- Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Contrato 61/21 - iniciado em 10/11/2022, com emissão em 24/10/2022, com quantitativos de 69 (sessenta e nove) postos na função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) - Comprova apenas 01 (um) ano e 01 (um) mês de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.

- Atestado emitido pela UESB – período de 01/07/2021 a 01/10/2022 – Comprova apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses de prazo.

- Atestado da PMBA – sem data de início, com emissão em 08/06/2022, com quantitativos de 06 (seis) postos de serviços – Tem-se assim informado que está prestando serviços sem constar qualquer dado referente ao prazo de início do contrato, ou seja, sem comprovação de prazo.

- Atestado emitido pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA – sem data de início – Tem-se assim informado que está prestando serviços sem constar qualquer dado referente ao prazo de início do contrato, ou seja, sem comprovação de prazo.

- Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – apresentando prazo de execução pelo período de 2 (dois) anos, contudo com efetivo de apenas 2 (dois) postos de serviços, em discrepância com o quantitativo exigido no objeto licitado.

- Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – apresentado prazo de execução pelo período de 14 (quatorze) meses, com efetivo de apenas 11 (onze) postos de serviços, em discrepância com o quantitativo exigido no objeto licitado.

Por fim, em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas privadas (G. Moveis Planejados, CENTRAL PARTAS e ZERO4), necessário se faz a realização de diligência dos mesmos, uma vez que apresentam dúvida sobre o seu efetivo conteúdo, hipótese em que este respeitável Pregoeiro pode solicitar da Recorrida que sejam apresentadas ao menos as notas fiscais e GFIP's sobre o serviços prestados durante seu período de contrato, a fim de não pairar qualquer ressaibos de dúvidas quanto a sua veracidade.

Importante observar, ainda, que a licitante, ora Recorrida, teve suas atividades iniciadas em 08/04/2019, estando a pouco mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses no mercado, apresentando, assim, apertado prazo para cumprimento das parcelas de maior relevância exigidas no edital, em condições normais de prazo no mercado.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida contesta as alegações apresentadas pela empresa recorrente. Fundamenta os procedimentos adotados ratificando os documentos apresentados durante a sessão do pregão, e confirma o atendimento às exigências do edital. Quanto à inexecuibilidade da proposta a recorrida argumenta conforme abaixo:

É importante salientar que conseguimos preços competitivos e acessíveis por conta do volume de compra que realizamos periodicamente, temos estoque de fardamento onde podemos comprovar com fotos e notas fiscais, não há o que se falar sobre os preços mantido em planilha, pois a composição de preço do uniforme, custo indireto e lucro é caráter único da empresa.

A discussão gira em torno de como avaliar a exequibilidade de itens de custo como o lucro e taxa de administração, os quais, como dito, decorrem da realidade/estratégia comercial adotada por cada empresa, sendo por elas arbitrados, na medida em que, a rigor, a Estatal consulente não pode interferir nesse sentido. Sobre a empresa alegar preço inexecuível, segue Acórdão do TCU: "Acórdão TCU 637/2017- Plenário Relator AROLDO CEDRAZ:

"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Examinando o recurso apresentado pela empresa licitante, em cotejo com as especificações dispostas no edital, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que, suas ponderações encontram sustentação no edital, como também no Acórdão TCU 637/2017. Embora não caibam reparos nos argumentos apresentados pela licitante vencedora, o pregoeiro reforça a regularidade com o instrumento convocatório dos itens mais importantes combatidos pela recorrente, a fim de que não pairam dúvidas quanto à correta habilitação da empresa SEC – Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda., vejamos:

No tocante a inexecuibilidade dos valores apresentados para uniformes e equipamentos, além do disposto no Acórdão 637/2017 TCU as condições 10.12, 10.13, 11.9 e 11.10 do edital preveem que:

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;

b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;

(...)

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

(...)

11.9. Se itens do custo referentes a materiais e instalações forem cotados com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, sem que haja indício de inexecuibilidade do preço global, serão considerados renunciados se de propriedade do próprio licitante, em conformidade com o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

11.10. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

No que alude a ao período de experiência de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterrupto ou não; os atestados apresentado suprem a condição exigida no edital. É importante destacar a expressão ininterrupto ou não, e que os períodos concomitantes são computados apenas uma vez.

Da leitura do item 1.b.1 do edital depreende-se que os diversos atestados apresentados podem ser somados a fim de que completem o período de experiência exigido no edital. Nessa esteira dedutiva podemos comprovar o período de experiência por meio do (doc 2200686 pág 89).

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto acima, lastreado na contrarrazões apresentada, bem como na fundamentação do Pregoeiro alicerçada no instrumento convocatório (doc 2189082) entende o Pregoeiro que o recurso interposto pela empresa EXSEG – Prestação de Serviço Ltda. não merece acolhimento, em razão dos argumentos por ela apresentados carecerem de comprovação, visto que estes não encontram sustentáculo na lei 8.666/93, tampouco no instrumento convocatório, que sejam capazes de reverter a habilitação da empresa vencedora do item em apreço. Deste modo manifesto pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, e mantenho a habilitação da empresa vencedora, SEC – Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda.

É a manifestação, que ora submete-se à análise do Senhor Diretor-Geral deste Regional.
De ordem, à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 14 de dezembro de 2022.

Gilson Soares da Conceição
Pregoeiro

Fechar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

LICITAÇÃO POR PREGÃO

N.º 68/2022

**SEI Nº 0008844-79.2022.6.05.8000
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por meio do Portal de Compras do Governo Federal, pela empresa EXSEG – Prestação de Serviço Ltda. Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 24.753.081/0001-69, estabelecida na Rodovia BA 099 – Estrada do Coco, Quadra – 1 Lote 26-A, Areembepe - Camaçari - Ba CEP 42.829-710, neste ato por sua representante legal, Sra. Cristiane Mesquita e Souza, vem, tempestivamente com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea “a” do inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou no certame para o item 1, a empresa SEC – Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 33.282.182/0001-90, com sede na Praça Martiniano Maia, nº 119, Edf. Biana S/ 17, Centro, Município de Lauro de Freitas – BA. CEP 42.702-720. Concernente ao Pregão nº 68/2022, deste Tribunal, que trata da Contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente, com cessão de mão de obra residente, para alocação de postos de trabalho de Atendente I, Atendente II, Atendente III, Telefonista Auxiliar de Supervisão e Supervisor, para atuação nos serviços de atendimento ao público na Central de Atendimento ao Público (NAP), no Núcleo de Atendimento Remoto ao Eleitor (NAVE), na Ouvidoria e nas unidades de atendimento ao Eleitor nos Serviços de Atendimento ao Cidadão – SAC (Shopping Barra, SAC Cajazeiras, SAC Comércio, e SAC Periperi).

1 - DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Inicialmente, cabe salientar que a empresa EXSEG – Prestação de Serviço Ltda, registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento e prazo oportunos através do sistema www.gov.br/compras, conforme documento juntado ao SEI, sendo aceito pelo Pregoeiro por entender que os requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos.

Na defesa de suas razões, a recorrente descreve a ocorrência do fato, em síntese alega erro insanável na proposta de preços ofertada pela licitante SEC - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., consiste na apresentação de valores para alguns itens na planilha de custos de forma manifestamente inexequível, ou seja, mediante a apresentação de valores irrisórios se comparado aos preços

praticados pelo mercado, descumprindo, por conseguinte, o item 11.5 do Edital, bem como descumprimento do item 12.1.7 – relativo a qualificação técnica, com destaque especial para comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação de serviços terceirizados ininterruptos ou não vejamos:

(...)

Dessa forma, o item composto na planilha de custo da licitante declarada vencedora expressa preço manifestamente inexequível e fora do preço atual de mercado, ao orçar custo de uniforme ao valor de R\$4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos) para todos os cargos/funções. Observa-se, neste particular, que o edital apresenta planilha modelo com referência de preço dentro da estimativa de mercado atual, que, por sua vez, referenciou para o item acima (uniformes), o custo de R\$ 37,84 (trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para algumas categorias e R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para outras categorias.

(...)

- Atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia – iniciado em 10/02/2022, com emissão em 03/11/2022, com quantitativos de 48 (quarenta) postos na função de copeira e garçom – Comprova apenas 01 (um) mês de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.

- Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Contratos 27 e 28 e 29/22 – iniciado em 01/06/2022, com emissão em 24/10/2022, cujos quantitativos são de 82, 82 e 111 postos todos na função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) - Comprova apenas 08 (oito) meses de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.

- Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Contrato 61/21 - iniciado em 10/11/2022, com emissão em 24/10/2022, com quantitativos de 69 (sessenta e nove) postos na função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG) - Comprova apenas 01 (um) ano e 01 (um) mês de prazo e diverge quanto a efetiva natureza das funções exigidas em edital.

- Atestado emitido pela UESB – período de 01/07/2021 a 01/10/2022 – Comprova apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses de

prazo.

- Atestado da PMBA – sem data de início, com emissão em 08/06/2022, com quantitativos de 06 (seis) postos de serviços – Tem-se assim informado que está prestando serviços sem constar qualquer dado referente ao prazo de início do contrato, ou seja, sem comprovação de prazo.

- Atestado emitido pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA – sem data de início – Tem-se assim informado que está prestando serviços sem constar qualquer dado referente ao prazo de início do contrato, ou seja, sem comprovação de prazo.

- Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – apresentando prazo de execução pelo período de 2 (dois) anos, contudo com efetivo de apenas 2 (dois) postos de serviços, em discrepância com o quantitativo exigido no objeto licitado.

- Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – apresentado prazo de execução pelo período de 14 (quatorze) meses, com efetivo de apenas 11 (onze) postos de serviços, em discrepância com o quantitativo exigido no objeto licitado.

Por fim, em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas privadas (G. Moveis Planejados, CENTRAL PARTAS e ZERO4), necessário se faz a realização de diligência dos mesmos, uma vez que apresentam dúvida sobre o seu efetivo conteúdo, hipótese em que este respeitável Pregoeiro pode solicitar da Recorrida que sejam apresentadas ao menos as notas fiscais e GFIP's sobre o serviços prestados durante seu período de contrato, a fim de não pairar qualquer ressaibos de dúvidas quanto a sua veracidade.

Importante observar, ainda, que a licitante, ora Recorrida, teve suas atividades iniciadas em 08/04/2019, estando a pouco mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses no mercado, apresentando, assim, apertado prazo para cumprimento das parcelas de maior relevância exigidas no edital, em condições normais de prazo no mercado.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida contesta as alegações apresentadas pela empresa recorrente. Fundamenta os procedimentos adotados ratificando os documentos apresentados durante a sessão do pregão, e confirma o atendimento às exigências do edital. Quanto à inexequibilidade da proposta a recorrida argumenta conforme abaixo:

É importante salientar que conseguimos preços competitivos e acessíveis por conta do volume de compra que realizamos periodicamente, temos estoque de fardamento onde podemos comprovar com fotos e notas fiscais, não há o que se falar sobre os preços mantido em planilha, pois a composição de preço do uniforme, custo indireto e lucro é caráter único da empresa.

A discussão gira em torno de como avaliar a exequibilidade de itens de custo como o lucro e taxa de administração, os quais, como dito, decorrem da realidade/estratégia comercial adotada por cada empresa, sendo por elas arbitrados, na medida em que, a rigor, a Estatal consulente não pode interferir nesse sentido. Sobre a empresa alegar preço inexequível, segue Acórdão do TCU: “Acórdão TCU 637/2017- Plenário Relator AROLDO CEDRAZ:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”

III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Examinando o recurso apresentado pela empresa licitante, em cotejo com as especificações dispostas no edital, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrida visto que, suas ponderações encontram sustentação no edital, como também no Acórdão TCU 637/2017. Embora não caibam reparos nos argumentos apresentados pela licitante vencedora, o pregoeiro reforça a regularidade com o instrumento convocatório dos itens mais importantes combatidos pela recorrente, a fim de que não parem dúvidas quanto à correta habilitação da empresa SEC - Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda., vejamos:

No tocante a inexequibilidade dos valores apresentados para uniformes e equipamentos, além do disposto no Acórdão 637/2017 TCU as condições 10.12, 10.13, 11.9 e 11.10 do edital preveem que:

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços

continue exequível, as seguintes situações:

a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;

b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;

(...)

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a **licitante** do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

(...)

11.9. Se itens do custo referentes a materiais e instalações forem cotados com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, sem que haja indício de inexecutabilidade do preço global, serão considerados renunciados se de propriedade do próprio licitante, em conformidade com o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

11.10. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

No que alude a ao período de experiência de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterrupto ou não; os atestados apresentados suprem a condição exigida no edital. É importante destacar a expressão **ininterruptos ou não**, e que os períodos concomitantes são computados apenas uma vez.

Da leitura do item 1.b.1 do edital depreende-se que os diversos atestados apresentados podem ser somados a fim de que completem o período de experiência exigido no edital. Nessa esteira dedutiva podemos comprovar o período de experiência por meio do (doc 2200686 pág 89).

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto acima, lastreado na contrarrazões apresentada, bem como na fundamentação do Pregoeiro alicerçada no instrumento convocatório (doc 2189082) entende o Pregoeiro que o recurso interposto pela empresa **EXSEG - Prestação de Serviço Ltda.** não merece acolhimento, em razão dos argumentos por ela apresentados carecerem de comprovação, visto que estes não encontram sustentáculo na lei 8.666/93, tampouco no instrumento convocatório, que sejam capazes de reverter a habilitação da empresa vencedora do item em apreço.

Deste modo manifesto pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, e mantenho a habilitação da empresa vencedora, **SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda.**

É a manifestação, que ora submete-se à análise do Senhor Diretor-Geral deste Regional. De ordem, à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 14 de dezembro de 2022.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 14/12/2022, às 13:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2212308** e o código CRC **18C803C9**.

0008844-79.2022.6.05.8000

2212308v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008844-79.2022.6.05.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E DE LOGÍSTICA DE ELEIÇÕES
OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL
ASSUNTO : Contratação de empresa especializada para prestação contínua de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente, com cessão de mão de obra residente - Recurso Pregão nº 68/2022.

PARECER nº 332 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos o recurso interposto tempestivamente pela empresa EXSEG - Prestação de Serviços Ltda, contra a decisão do Pregoeiro que, no Pregão nº 68/2022, declarou vencedora a empresa SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda.

2. Alega a Recorrente que, após a fase de lances, a empresa SEC - Serviços de Mão Temporária Ltda foi declarada vencedora do certame, apesar de existirem erros insanáveis em sua proposta de preços, nos seguintes termos (doc. nº 2212301 - fls. 1 a 5):

2.1. Ao analisar a planilha de custos da citada empresa, especialmente nos itens constantes no Módulo 5 - Insumos Diversos, na nomenclatura "uniformes", o mesmo apresenta lançamento com valor ínfimo, visto que o custo com o insumo ora apontado não comportaria o cumprimento do quanto exigido no edital, que exige quantidade mínima de peças para compor os uniformes, conforme previsto no tópico 5.1.3.1 do Termo de Referência.

2.2. O item composto na planilha de custo da licitante vencedora expressa preço manifestamente inexequível e fora do preço atual de mercado, uma vez que orçou custo de uniforme no valor de R\$4,63 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) para todos os cargos/funções. Assim, ao realizar a comparação desse preço com aqueles referenciados na planilha modelo do edital, a saber, R\$37,84 (trinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) para algumas categorias e R\$64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para outras categorias, conclui que o preço apresentado pela Recorrida apresenta médias de valores de 12% (doze por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente, dos preços orçados no próprio edital, o que representa uma manifesta inexequibilidade.

2.3. Ademais disso, conforme exigência editalícia, não

apresentou planilhas de custos demonstrando a viabilidade dos valores das peças e itens que compõem os uniformes a serem fornecidos, a fim de caracterizar o seu valor ínfimo cotado em R\$4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos) que, multiplicando-se por um prazo mínimo de 12 meses, chegaríamos a um total de R\$55,56 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

2.4. Os lançamentos errados e insanáveis na proposta apresentada coloca a Recorrida em grau de privilégio em relação às demais, já que o “jogo de planilha”, prática amplamente condenada pelo TCU, permite que a licitante cote preços aleatórios para os itens que chamem menos atenção, sem afetação imediata no pagamento dos serviços contratados, de modo que obtenha o menor valor global da licitação.

2.5. A proposta da licitante, ora Recorrida, repete o lançamento de item inexequível, conforme se observa dos custos cotados no Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, onde apresenta percentuais na ordem de 0,01% (zero vírgula zero um por cento), que, aplicado sobre os preços dos custos de suas planilhas, representam um valor tão insignificante que mal cobriria um mínimo de custo para uma administração de contrato, o que caracteriza uma afronta ao item 11.5 do instrumento convocatório.

2.6. Finaliza, asseverando que, diante dos vícios insanáveis existentes na proposta da empresa, não resta alternativa senão a revisão do ato de sua classificação, dando-se prosseguimento com a convocação das demais licitantes, na ordem de classificação.

3. A Recorrente aduz, ainda, ausência de devida comprovação da qualificação técnica da licitante, consoante passa a relatar a seguir:

3.1. A licitante incorreu em grave irregularidade quando deixou de cumprir o quanto exigido no subitem 12.1.7, alíneas “a” e “b”, do edital (a) *Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, assim entendida a que demonstra que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;* b) *Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão).*

3.2.. Nesse sentido, dentre diversos atestados apresentados nenhum deles é compatível com o objeto licitado, em razão do prazo de execução, funções desempenhadas e quantidade de postos compatíveis com o previsto no edital.

3.3. Em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas privadas, necessário se faz a realização de diligência dos mesmos, uma vez que apresentam dúvida sobre o seu efetivo conteúdo, hipótese em que o Pregoeiro pode solicitar da Recorrida que sejam apresentadas ao menos as notas fiscais e GFIP's sobre o serviços prestados durante seu período de contrato, a fim de não pairar qualquer dúvida quanto a sua veracidade.

3.4. A empresa teve suas atividades iniciadas em 08.04.2019, estando há pouco mais de 3 anos e 6 meses no mercado, apresentando, assim, apertado prazo para o cumprimento das parcelas de maior relevância exigidas no edital, em condições normais de prazo no mercado.

4. Ao final, considerando todo o exposto, pleiteia:

a) Que o Pregoeiro possa sanear este processo licitatório de modo a revisar os atos praticados na fase de julgamento da proposta e documentos de habilitação, desclassificando-se a empresa declarada vencedora neste certame;

b) Que seja determinada a anulação do ato de declaração de vencedora da empresa SEC - Serviços de Mão Temporária Ltda, em decorrência de erros insanáveis constantes na sua proposta de preço, além da existência de causa devidamente ensejadora da inabilitação da mesma no certame em apreço, quanto à não comprovação de capacidade técnica de acordo com as parcelas de maior relevância exigidas no edital.

5. No prazo de contrarrazões, a empresa SEC - Serviços de Mão Temporária Ltda se manifestou, nos seguintes termos (doc. nº 2212301 - fls. 6 a 10):

"É importante salientar que conseguimos preços competitivos e acessíveis por conta do volume de compra que realizamos periodicamente, temos estoque de fardamento onde podemos comprovar com fotos e notas fiscais, não há o que se falar sobre os preços mantido em planilha pois a composição de preço do uniforme, custo indireto e lucro é caráter único da empresa.

A discussão gira em torno de como avaliar a exequibilidade de itens de custo como o lucro e taxa de administração, os quais, como dito, decorrem da realidade/estratégia comercial adotada por cada empresa, sendo por elas arbitrados, na medida em que, a rigor, a Estatal consulente não pode interferir nesse sentido."

5.1. Acerca do tema, traz à baila o Acórdão TCU 637/2017 - Plenário, cujo excerto passamos a transcrever:

"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

5.2. A fim de refutar o alegado descumprimento do item 12.1.7, a Recorrida cita o Acórdão TCU 449/2017 - Plenário, que contempla o seguinte posicionamento:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."

5.3. Quanto aos atestados de capacidade técnica de empresa privada apresentados, segue esclarecendo que houve o reconhecimento de firma e, portanto, têm total validade, conforme Lei Federal nº 13.726/2018, e seu maior benefício foi flexibilizar o processo de reconhecimento de firma e

criação de cópias autenticadas para fazer prova junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

5.4. No que tange à experiência mínima exigida no edital, aduz que iniciou as suas atividades no mercado em 01/07/2019, comprovando 3 anos e 5 meses de experiência (conforme relação acostada - fl. 07 do documento retromencionado).

6. Por seu turno, o Pregoeiro, entendendo que as ponderações da licitante vencedora encontram sustentação no edital, bem como no Acórdão TCU 637/2017, manifesta-se pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, em razão dos argumentos por ela apresentados carecerem de comprovação, mantendo a habilitação da empresa SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda (doc. nº 2212308).

É o breve relatório.

7. De fato, acerca da inexequibilidade dos valores apresentados para uniformes e para o Módulo 6 (custos indiretos, tributos e lucros), como bem argumentou o Pregoeiro (doc. nº 2212308), além do disposto no Acórdão TCU 637/2017 - Plenário, as condições 10.12, 10.13, 11.9 e 11.10 do edital disciplinam que:

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;

b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;

(...)

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

(...)

11.9. Se itens do custo referentes a materiais e instalações forem cotados com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, sem que haja indício de inexequibilidade do preço global, serão considerados renunciados se de propriedade do próprio licitante, em conformidade com o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

11.10. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

7.1. Ademais disso, tendo a condição 12.1.7 do instrumento convocatório permitido a comprovação de experiência de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, salienta que os atestados apresentados suprem tal condição, consoante se observa por meio do doc. nº 2200686, fl. 89.

8. À vista de todo o exposto e, entendendo que todas as questões já foram enfrentadas nas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora e na manifestação do Pregoeiro, as quais corroboramos, opinamos objetivamente

pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela empresa EXSEG - Prestação de Serviço Ltda, mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda** (doc. nº 2214318).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 19/12/2022, às 18:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2218113** e o código CRC **1C282859**.

0008844-79.2022.6.05.8000

2218113v14



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0008844-79.2022.6.05.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E DE LOGÍSTICA DE ELEIÇÕES
OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL
ASSUNTO : Decide recurso e homologa Pregão.

DECISÃO nº 2219248 / 2022 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para *contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços terceirizados de apoio ao atendimento ao cliente, com cessão de mão de obra residente, para alocação de postos de trabalho de Atendente I, Atendente II, Atendente III, Telefonista, Auxiliar de Supervisão e Supervisor, para atuação nos serviços de atendimento ao público do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia*, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 68/2022 (doc. n.º 2189082).

Realizada a sessão pública, foi apresentado recurso contra a decisão do Pregoeiro e contrarrazões pela licitante declarada vencedora, conforme doc. n.º 2212301.

Lastreado no Parecer n.º 332/2022 da Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2218113), o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa *EXSEG - Prestação de Serviço Ltda*, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa *SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda*.

Ademais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSED (doc. n.º 2219193), com base nos art. 4º, XXII, da Lei n.º 10.520/02, art.13, VI e VII, e art. 48, do Decreto n.º 10.024/2019 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **adjudico e homologo** o Pregão n.º 68/2022, determinando a convocação da empresa *SEC - Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda*.

CNPJ 33.282.182/0001-90, no valor total de R\$5.163.330,46 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), de acordo com Ata de Realização do Pregão Eletrônico, Relatório Resultado por Fornecedor e Relatório Final do Pregoeiro (docs. n.ºs 2200144, 2214951 e 2214318).

Isto posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- À SOF, para emissão de empenho, em caráter excepcional, considerando os prazos estabelecidos para o encerramento do exercício financeiro, nos termos da Portaria n.º 845, de 28/10/2022, e adoção de demais providências.

- à SGA, para demais providências.

RAIMUNDO VIEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 20/12/2022, às 14:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2219248** e o código CRC **C1D93A9B**.

0008844-79.2022.6.05.8000

2219248v4